

II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora 6,9/69 kV, com capacidade de 6.000 kVA, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, Circuito Simples, com aproximadamente dez quilômetros de extensão, conectando a Subestação Elevadora à Subestação Rio Formoso, de propriedade da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.
De 15/5/2015 a 30/12/2016.
Município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco.

Período de Execução
Localidade do Projeto [Município/UF]

12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Pedro Pontual Marletti. CPF: 856.927.864-00.
Ricardo Jerônimo Pereira Rêgo Júnior. CPF: 669.875.124-34.
Nome: Antonio Sergio Guerra Gabino. CPF: 226.251.434-87.
Nome: Amilton Queiroz da Silva. CPF: 594.453.004-91.

13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)

Bens	18.764.818,00.
Serviços	14.863.070,00.
Outros
Total (1)	33.627.888,00.

14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)

Bens	17.065.480,00.
Serviços	13.488.236,00.
Outros
Total (2)	30.553.716,00.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de agosto de 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48500.002167/2014-12, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Raízen Caarapó S.A. Açúcar e Alcool para enquadramento do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Caarapó, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 294/2014-DOC/SPE-MME e do Parecer nº 480/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48500.001706/2014-98, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para enquadramento do Projeto de Reforço na Subestação Dracena, objeto do Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT CTEEP nº 092/2013, de 1º de abril de 2013, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 275/2014-DOC/SPE-MME e da Nota nº 164/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 56, de 21 de agosto de 2006, que criou o Projeto de Assentamento PEROBAS SANHARÃO, localizado no município de Campina Verde/MG, publicado no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2006, Seção 1, página 71, onde se lê "...área de 3.954,8493 (Três mil, novecentos e cinquenta e quatro hectares, oitenta e quatro ares e noventa e três centiares)...", leia-se "...área de 3.940,9447 (Três mil, novecentos e quarenta hectares, noventa e quatro ares e quarenta e sete centiares)...".

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 76, de 05 de dezembro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento BELA VISTA, localizado no município de Itaobim/MG, publicado no DOU nº 236, de 10 de dezembro de 2007, Seção 1, página 62, onde se lê "...área de 1.951,0067 (Hum mil, novecentos e cinquenta e um hectares e sessenta e sete centiares)...", leia-se "...área de 1.985,3824 (Hum mil, novecentos e oitenta e cinco hectares, trinta e oito ares e vinte e quatro centiares)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 20, de 8 novembro de 2013, publicada no DOU nº 219, de 11 de novembro de 2013, Seção 1, pag. 75, que criou o PA UNIÃO, onde se lê... "área de 1.014,3540 (hum mil e quatorze hectares, trinta e cinco ares e quarenta centiares) hectares", leia-se... "área de 1.014,1567 (hum mil e quatorze hectares, quinze ares e sessenta e sete centiares) hectares". Onde se lê... "Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima do Projeto de Assentamento em 74 famílias, "leia-se... "Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima do Projeto de Assentamento em 79 famílias," como também onde se lê... "II. Encaminhar entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha vida, a relação de beneficiário do Projeto de Assentamento Ranchão como demanda prioritária de atendimento. "leia-se II. Encaminhar as entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiário do Projeto de Assentamento UNIÃO como demanda prioritária de atendimento." Sinésio Sapucahy Filho - Superintendente Regional-Substituto do INCRA/SP - Portaria/INCRA/P Nº 438-IV/2012.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a concessão e manutenção do benefício assistencial devido aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o art. 73 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e o art.45 do Decreto nº 8.033, de 27 de julho de 2013.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 45 do Decreto nº 8.033, de 27 de julho de 2013, que estabelece que ato conjunto disciplinará sobre a concessão e manutenção do benefício assistencial aos trabalhadores portuários avulsos, resolvem:

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Das Definições

Art. 1º É assegurado o benefício assistencial mensal de um salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, a partir dos sessenta anos de idade, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial, previstas nos artigos 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

§ 1º Considera-se trabalhador portuário avulso, para fins do caput, aquele que possui domicílio no Brasil e cadastro ativo ou registro ativo junto ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso.

§ 2º A ausência de meios para prover a subsistência é ca-

racterizada pela renda média auferida pelo trabalhador portuário avulso nos últimos doze meses anteriores ao requerimento, no valor inferior a um salário mínimo mensal.

§ 3º O benefício de que trata o caput não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e das pensões especiais de natureza indenizatória.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO, CESSAÇÃO E REVISÃO

Seção I

Da Concessão

Art. 2º Para fazer jus ao benefício assistencial o interessado deverá comprovar junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

I - idade de sessenta anos ou mais;

II - renda média mensal individual inferior ao valor de um salário mínimo mensal, calculada com base na média aritmética simples dos últimos doze meses anteriores ao requerimento, incluindo-se no cômputo a renda proveniente de décimo terceiro salário, se houver;

III - domicílio no Brasil;

IV - quinze anos, no mínimo, de cadastro ou registro ativo como trabalhador portuário avulso;

V - comparecimento, no mínimo, a oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra; e

VI - comparecimento, no mínimo, a oitenta por cento dos turnos de trabalho para os quais tenha sido escalado no período.

Art. 3º A comprovação dos requisitos de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 2º será realizada por meio de certidão emitida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO conforme modelo constante do Anexo e deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração sequencial controlada e ininterrupta, e conter as seguintes informações:

I - identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, Carteira de Identidade ou Carteira Profissional, CPF, título de eleitor e endereço;

II - número e data do Registro ou Cadastro no OGMO;

III - percentual de comparecimento às chamadas e aos turnos de trabalho;

IV - identificação da entidade: CNPJ e endereço; e

V - identificação e qualificação do emissor: nome, carteira de identidade, CPF, assinatura e cargo/função.

§ 1º A segunda via da Certidão deverá ser mantida na própria entidade, com numeração sequencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle.

§ 2º A Certidão deve consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, inclusive o nome, números de RG e CPF do responsável pelo OGMO, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à Previdência Social.

§ 3º Caso seja identificado indício de irregularidades na emissão da declaração de que trata este artigo, o processo deverá ser devidamente instruído, adotando-se os critérios disciplinados em normas do Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS.

Art. 4º Para fins de apuração da média mensal de que trata o § 2º do art. 1º, o INSS utilizará as informações constantes das bases de dados dos sistemas corporativos da Previdência Social.

Art. 5º Ao trabalhador que preencher todos os requisitos para a concessão de qualquer das aposentadorias previstas no art. 1º não é devida opção ao benefício assistencial de que trata esta Portaria.

Art. 6º Da decisão de indeferimento ou de cessação do benefício cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação.

Seção II

Da manutenção

Art. 7º O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, conforme as regras estabelecidas pelo INSS.

Art. 8º O Benefício Assistencial não está sujeito a consignações derivadas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, contratados junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 9º A gratificação natalina não é devida no benefício assistencial mensal de que trata esta Portaria.

Art. 10. O benefício assistencial de que trata esta Portaria é pessoal e intransferível e não gera direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, mediante alvará judicial ou escritura pública, observada a legislação aplicável.

Seção III

Da Suspensão e Cessação

Art. 11. O pagamento do benefício assistencial será suspenso quando identificada irregularidade na sua concessão ou manutenção, observados os procedimentos previstos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do direito do interessado de apresentar, no prazo legal, defesa escrita, provas e documentos que dispuser, bem como ter vista do processo administrativo.

Parágrafo único. Os rendimentos advindos do trabalho do beneficiário entre a data do início do benefício e a data da revisão anual, somente caracterizarão superação das condições se a renda média mensal individual, a que se refere o inciso II do art. 2º, for igual ou superior ao valor do salário mínimo.

Art. 12. O pagamento do benefício cessa:

I - no caso de morte do beneficiário;